



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.834 - ES (2013/0139814-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S)** - ES016055
AGRAVADO : **EDVARD DANTAS DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DELPINA MATIAS DE SOUZA** - MG100562
ADVOGADA : **HALDA LILIAN SATHLER VIDAL OTONI** - MG099711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.040 DO CPC/2015. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia, determina o sobrestamento do apelo extremo na instância anterior, porquanto, em tais hipóteses, não há conteúdo decisório apto a ser agravado. Precedentes.
2. Ainda que somente um dos temas abordados no apelo especial encontre-se afetado à sistemática dos recursos repetitivos, a irresignação deve aguardar o julgamento do processo paradigma na Corte de origem.
3. Somente depois de realizada a providência prevista no art. 1.040 do CPC/2015, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, o que evita a cisão do apelo nobre e eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.834 - ES (2013/0139814-0)

RELATÓRIO

O SR. EXMO. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão de fls. 357/358 (e-STJ) que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015.

Na presente irresignação, alega-se que além do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o apelo nobre apresenta outra irresignação, que diz respeito à violação ao art. 535 do CPC/1973. Aduz que o recurso deve ser sobrestado no próprio STJ, sem a remessa dos autos ao Tribunal de origem. Requer o provimento do agravo ou a submissão do feito ao Órgão colegiado (e-STJ fls. 362/366).

Impugnação às fls. 369/371 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.834 - ES (2013/0139814-0)

VOTO

O SR. EXMO. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

O inconformismo não comporta conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de ser inadmissível o recurso interposto contra despacho que, ante a pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia, determina o sobrestamento do apelo extremo na Instância anterior, porquanto, em tais hipóteses, não há conteúdo decisório apto a ser agravado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 1.040 DO CPC/2015. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC/2015, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12)" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016.

III. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 589.459/RJ, relator Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

1. É descabida a interposição de Agravo Interno contra despacho que determina o sobrestamento do processo até o julgamento de matéria submetida à apreciação do STJ pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedentes: AgRg no AgRg no RMS 46.221/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg no AREsp 711.091/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.577.978/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2016).

Não fosse isso, ainda que apenas um dos temas abordados no apelo especial encontre-se afetado à sistemática dos recursos repetitivos, vale salientar que toda a irresignação deve aguardar o julgamento do paradigma representativo na Corte de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015.

Com efeito, somente depois de realizada tal providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser novamente encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior, para serem analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento da Corte *a quo*.

Registre-se, ainda, que essa medida busca evitar a cisão do apelo nobre e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal.

A propósito: EDcl no REsp 1456224/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 552.103/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012. Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.588.019/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/03/2016; REsp 1.533.443/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2016.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0139814-0

AgInt no
REsp 1.381.834 / ES

Números Origem: 012080096402 01208009640220120112 12080096402 200800537979

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S) - ES016055
RECORRIDO : EDVARD DANTAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DELPINA MATIAS DE SOUZA - MG100562
ADVOGADA : HALDA LILIAN SATHLER VIDAL OTONI - MG099711

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUILHERME ROUSSEFF CANAAN E OUTRO(S) - ES016055
AGRAVADO : EDVARD DANTAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DELPINA MATIAS DE SOUZA - MG100562
ADVOGADA : HALDA LILIAN SATHLER VIDAL OTONI - MG099711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.